

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.012975-6/PR**

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
APELANTE : RENATO DA CONCEICAO FILHO  
ADVOGADO : Jose Halley de Assis Fernandes Suliano e outro  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos  
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE CURITIBA

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENALIDADE DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR.

Esta colenda Corte se posicionou pela exigência de que a punição disciplinar seja precedida de processo administrativo com um mínimo de contraditório e exercício do direito de defesa, ante sua natureza claramente sancionatória, ainda que se trate de procedimentos disciplinares no âmbito militar.

Constatada a existência de irregularidade no procedimento administrativo, é de ser determinada a suspensão da punição disciplinar deferida, e a conseqüente retirada das menções a ela referentes dos registros militares.

Doutrina e jurisprudência dizem que, para a comprovação do dano moral, basta a prova do fato; não há necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque é praticamente impossível, por tratar-se de sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações emocionais ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se de bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de maio de 2007.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.012975-6/PR**

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
APELANTE : RENATO DA CONCEICAO FILHO  
ADVOGADO : Jose Halley de Assis Fernandes Suliano e outro  
APELADO : UNIÃO FEDERAL

## Inteiro Teor (1670111)

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos  
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE CURITIBA

### RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RENATO DA CONCEIÇÃO FILHO, 2.º Sargento do Exército, visando a declaração de nulidade do ato administrativo militar que lhe aplicou sanção disciplinar sem a observância do devido processo legal, com a retirada das menções respectivas de seus registros funcionais, e a condenação da UNIÃO FEDERAL a lhe indenizar pelos danos morais sofridos.

Relata o demandante que foi punido sem que lhe fosse garantido o direito ao devido processo legal, sendo-lhe ceifado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a decisão administrativa incorreu em arbitrariedade ao ignorar os procedimentos exigidos pela legislação, devendo ter sido precedida de sindicância. Assevera que as autoridades militares, quando confrontadas sobre os vícios dos procedimentos administrativos, dizem que se tratam de meras irregularidades que não causam prejuízos aos acusados, porque vige o princípio do informalismo. Pois bem, frente a este posicionamento, requer o reconhecimento por parte do Judiciário da ilegalidade do ato disciplinar por ter sido aplicado em desacordo com o previsto em norma regulamentar e princípios constitucionais, sem prejuízo de reparação pelos danos extrapatrimoniais que lhe foram infligidos.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para: a) declarar nulo o ato disciplinar que culminou na prisão do autor; b) determinar a exclusão retroativa da menção ao ato anulado nos registros do autor; c) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais pelo ato indevidamente praticado, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar do ato ilícito (praticado em 04.12.2000). Condenou a ré, inclusive, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas (art. 4.º, Lei 9.289/96).

Inconformada, a parte autora recorre da decisão para vê-la reformada na parte que fixou o valor da indenização por danos morais, afirmando que o mesmo não constitui justa reparação pelos danos sofridos e postulando sua elevação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia pleiteada na inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.012975-6/PR**

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
APELANTE : RENATO DA CONCEICAO FILHO  
ADVOGADO : Jose Halley de Assis Fernandes Suliano e outro  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos  
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE CURITIBA

VOTO

## Inteiro Teor (1670111)

Sobre a observância de formalidade essencial pelo processo administrativo, a decisão recorrida não merece reformas, isto porque, entendo que a regularidade do procedimento pressupõe o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois mesmo no âmbito administrativo, o servidor civil ou militar deve ter oportunidade de defender-se dos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo.

Não se cogita nestes autos de interferência no poder discricionário da Administração. O autor busca suspender o ato administrativo que lhe aplicou sanção disciplinar, mediante a alegação de quebra aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em verdade, trata-se de ato administrativo normativo, que não se encontra imune ao controle exercido pelo Poder Judiciário sobre eventuais ilegalidades constantes em seu bojo.

A discricionariedade garante certa liberdade ao Administrador na apreciação do caso concreto, apontando mais de uma conduta ou solução possível, a ser definida de acordo com seu juízo de conveniência e de oportunidade. Contudo, não justifica a prática de atos ilegais, já que a discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade, pois pressupõe atuação em conformidade com a lei.

Precedentes, consoante a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.*

(...)

*2. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.*

(...)

*(ROMS nº20010031584-4/TO, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28/06/2004, p. 417)*

*In casu*, porém, está demonstrada a inobservância do devido processo administrativo. A situação examinada apresenta-se efetivamente injusta, havendo imputação de transgressão disciplinar ao demandante sem o devido processo legal, visto que lhe foi ceifado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ferindo o art. 5.º, LV, da Constituição.

Neste diapasão, esta colenda Corte já se pronunciou pela exigência de que a punição disciplinar seja precedida de processo administrativo com um mínimo de contraditório e exercício do direito de defesa, ante sua natureza claramente sancionatória, ainda que se trate de procedimentos disciplinares no âmbito militar.

Nesse sentido:

*MILITAR. DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DANOS MORAIS. VERBA HONORÁRIA.*

*- O ato que determina a detenção de militar - que importa restrição ao direito da parte -, deve, necessariamente, ser precedido de regular procedimento administrativo, de modo a fornecer ao administrado a possibilidade de ser ouvido durante a instrução e permitir-lhe o pleno exercício de defesa. Ainda que a pena de detenção seja absolutamente procedente*

## Inteiro Teor (1670111)

*para determinados casos, deve ser precedida do devido processo legal, pois isso não justifica o cerceamento do direito do militar de defender-se amplamente. No caso dos autos, em face da insubsistência da fundamentação do ato, além de não ter sido proporcionado o contraditório, nem a ampla defesa, acarretou a determinação e nulidade do ato exarado pela administração.*

(...)

*(AC nº 20017112001185-0/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edgard A. Lippmann Júnior, DJU de 21/07/2004, p. 698)*

**MILITAR. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO DO ASPECTO FORMAL DO ATO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.**

*1. Sob o pálio da CF-88, é inafastável o controle do Poder Judiciário da legalidade do ato administrativo, inclusive de autoridade militar. É nula a punição disciplinar quando não resulta do devido processo legal e quando não propiciado do servidor o direito ao contraditório. Simples sindicância não guarda consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não podendo dar causa a sanção disciplinar.*

*2. Improvimento da apelação e parcial provimento da remessa oficial.*

*(AC nº 19997110009655-4/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo T. Flores Lenz, DJU de 23/04/2003, p. 266)*

**MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.**

(...)

*2. Os processos disciplinares militares não estão imunes à garantia constitucionalmente assegurada do contraditório e ampla defesa, inculpada no INC-55 do ART-5. As sindicâncias são processos administrativos e devem respeitar os princípios constitucionais a eles atinentes.*

(...)

*(AMS nº 9604041789/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva, DJ de 15/07/1998, p. 316)*

Portanto, constato a existência de irregularidade no procedimento administrativo, o que determina a suspensão da punição disciplinar deferida, e a conseqüente retirada das menções a ela referentes dos registros militares.

No que tange à comprovação do dano moral propriamente dito, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque é praticamente impossível, uma vez que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade etc. Na hipótese em análise, a instauração indevida de processo disciplinar basta, a meu ver, para determinar a responsabilidade direta e imediata da ré pelos danos causados ao autor, ficando dispensada a prova objetiva do abalo causado pelo ato ilícito, o qual é presumível.

A respeito da reparabilidade do dano moral à luz da Constituição Federal de 1988, preleciona AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA ("O Dano Moral e a sua Reparação Civil", Editora Rt, 2ª Edição, p. 237):

*Qualquer oposição que ainda existia contra o princípio da reparabilidade do dano moral puro caiu por terra com a vigência dos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Com tais dispositivos constitucionais, o argumento contrário à reparação do dano*

## Inteiro Teor (1670111)

*moral, fundado na inexecução de preceituação genérica, passou a ser de difícil sustentação. Como bem destacou o Ministro Cláudio Santos, 'a idéia de que o dano simplesmente moral não é indenizável pertence ao passado'. Hoje, por força de disposição constitucional, é reparável o dano moral, quer haja ou não o dano patrimonial.*

*Dispõe o inciso V do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que 'é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano, moral ou à imagem'.*

Sobre o *quantum* a ser fixado, o *pretium doloris*, ajuízo que, no arbitramento da indenização advinda de danos morais, deve o julgador se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Deve-se, então, agir com cautela, fazendo com que o valor, de certa forma, amenize as nefastas conseqüências sofridas pela vítima, punindo na medida certa aquele responsável pelo dano. Há que se temperar para tanto as particularidades de cada situação abordada, suas conseqüências e seus efeitos. A este respeito, manifesta-se a doutrina, na lição de Carlos Dias Motta (in "Dano Moral Por Abalo Indevido de Crédito", RT 760, fevereiro de 1999, p. 74/94):

*Na verdade, não há falar em equivalência entre o dinheiro proveniente da indenização e o dano sofrido, pois não se pode avaliar o sentimento humano. Não se afigura possível, então, a reparação propriamente dita do dano, com o retorno ao 'statu quo ante' e com a 'restitutio in integrum'. Na impossibilidade de reparação equivalente, compensa-se o dano moral com determinada quantia pecuniária, que funciona como lenitivo e forma alternativa para que o sofrimento possa ser atenuado com as comodidades e os prazeres que o dinheiro pode proporcionar. A par disso, a condenação pecuniária também tem natureza punitiva, sancionando o causador do dano. Como corolário da sanção, surge ainda a função preventiva da indenização, pois esta deverá ser dimensionada de tal forma a desestimular o ofensor à repetição do ato ilícito e conduzi-lo a ser mais cuidadoso no futuro.*

Estampa, no ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. PRISÃO INDEVIDA. ART. 5º, LXXV, DA CF. APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO EXTRA PETITA E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS MANTIDOS.*

(...)

*3. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica a valoração da proporcionalidade do quantum e a capacidade econômica do sucumbente.*

(...)

*(RESP 434970/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16/12/2002)*

No caso em tela, é levando em consideração tais exigências e princípios que entendo razoável a a quantia fixada em primeira instância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Sobre o valor indenizatório deverá incidir correção monetária, a contar da sentença, e juros de mora, de 6% ao ano, a contar da data do ato ilícito (04.12.2000), tudo na forma estabelecida na sentença.

## Prequestionamento

Segundo entendimento do STF, o "*prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha*" (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.06.93).

Em precedentes da Corte Especial, o STJ tem concluído pela desnecessidade da exigência de citação numérica do artigo, tendo como suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria versada no dispositivo apontado como violado tenha sido debatida e apreciada pelo Tribunal de origem. Necessário, assim, que se tenha o prequestionamento implícito ou explícito, a justificar o conhecimento de futuro recurso aos Tribunais Superiores. Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*I - O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tido por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito.*

*II - São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.*

(EREsp 155.621-SP, STJ, Corte Especial, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.09.99)

*O requisito específico de prequestionamento não se satisfaz com a simples oposição de embargos de declaração, já em segundo grau de jurisdição, suprimindo a manifestação do juízo de primeiro grau e inovando a causa de pedir recursal. É necessária a instauração do debate do tema federal perante as instâncias de origem, a relevância para a solução da controvérsia judicial, e a assunção de uma postura judicial diante do texto da lei.*

(Resp 325169/SP, STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/02/2002).

Uma eventual omissão do exame de outros dispositivos legais aventados no recurso deve-se ao fato de que estes em nada contribuíram para o deslinde da controvérsia. Importa "*notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta*" (STJ, Embargos de Declaração no Resp n.º 487301, Segunda Turma, 11/05/2004).

Pelo exposto, voto por **negar provimento ao apelo e à remessa oficial.**

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**